



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Oficio n. 045/PGJ/APGJ

Palmas, 13 de março de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Prefeita do Município de Palmas/TO

Assunto: Ciência de Decisão - Notícia de Fato n. 2022.0004542.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato n. 2022.0004542, doc. anexo, para ciência.

Atenciosamente,

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justiça

920109 - DECISÃO

Procedimento: 2022.0004542

DECISÃO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO, Janad Marques de Freitas Valcari, comunicando a irregularidade nos repasses de duodécimo ao Poder Legislativo.

No intuito de esclarecer os fatos, fora expedido Ofício à Prefeita de Palmas-TO, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, para que prestasse os esclarecimentos necessários.

No evento 15 dos autos, fora anexado o OFÍCIO Nº 413/2022/GAB/PGM, da lavra do Procurador-Geral do Município, Mauro José Ribas, em que explica que os repasses nos meses de janeiro a abril foram realizados baseados na Lei Municipal nº 2370/2021, no valor estimado de receita de 45.500.000,00 (quarenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), ou seja, R\$3.791.666,67 (três milhões setecentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensais.

Já com relação ao mês de maio, fora feito após consolidação das receitas no no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública — SICAP, no site da Egrégia Corte de Contas — Demonstrativo do Repasse ao Legislativo, no valor de R\$ 47.563.164,17 (quarenta e sete milhões quinhentos e sessenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), ou seja, o valor a ser transferido de maio a dezembro de 2022 seria de R\$ 3.963.597,10 (três milhões novecentos e sessenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos) acrecidos da diferença de janeiro a abril no valor de R\$ 687.721,72 (seiscentos e oitenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos).

Desse modo, registra que o Município de Palmas não praticou nenhum ato eivado de dolo ou intenção de burlar qualquer arcabouço jurídico, requerendo, ao final, o arquivamento do feito.

É o relato do essencial.

Pois bem. A discussão cinge-se à averiguação sobre a prática, por parte da Gestora denunciada, pelo crime de responsabilidade, em razão do atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Sobre o tema, a legislação assim leciona:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 <u>o</u> do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- § 2 o Constituí crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

É incontroverso que, no caso em tela, houve o repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores relativo ao mês de maio apenas no dia 25/05/2022.

Entretanto, não vislumbro o elemento subjetivo do tipo, o dolo, a vontade deliberada de violar a norma penal.

Não restou evidenciado que a Gestão Municipal agiu com o fim específico de embaraçar o repasse dos valores devidos, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Palmas, no mês de maio de 2022. Tal circunstância ocorreu em um momento específico, tendo sido providenciado a resolução, inclusive com repasse de valores adicionais relativos ao período de janeiro a abril daquele ano.

Ademais, não foi demonstrado nos autos efetivo prejuízo ao funcionamento da Câmara Municipal e, como consequência, o atraso no repasse do duodécimo do mês de maio de 2022 traduziu-se como mera irregularidade, inconsistente para deflagrar ação penal contra a Prefeita Municipal de Palmas.

Considere-se, também, que inexiste na ação elemento probatório que possa indicar que a Gestora tenha se beneficiado ou favorecido alguém com o atraso havido do repasse do duodécimo, o que desmistifica as razões de acusação.

Dai porque, entendo que não se fizeram presentes todas as elementares constitutivas do tipo penal tratado no auto, mormente em seu aspecto subjetivo, uma vez que os argumentos da acusação não encontraram respaldo nas provas produzidas, até porque o direito penal não opera com conjecturas ou probabilidades.

Assim, infere-se, do contexto probatório, que a atitude da Gestora, em repassar os valores de duodécimos para a Câmara Municipal com atraso não se deu com a presença do dolo no seu agir, que é elemento subjetivo do tipo penal em questão, que, por sua vez, obsta ao reconhecimento da plausibilidade da pretensão punitiva do Estado.

Desse modo, não há indícios que maculem a conduta do Gestor no atraso pontual do duodécimo referente ao mês de maio de 2022, sobretudo em razão de que o atraso havido corresponde a 02 (dois) dias úteis e fora gerado em decorrência de dúvida técnica surgida no momento do cálculos dos valores.

A dúvida teria sido derivada da existência de divergência entre o valor alocado ao Poder Legislativo pela LOA/2022 e o montante das receitas consolidadas pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o que serve de parâmetro definitivo para a apuração dos valores anuais destinados ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, verifica-se nos autos a falta de justa causa para dar início à persecução, consistente na ausência de elemento indiciário do crime ou sua autoria, ausente os elementos mínimos de prova ou informação. Assim, para que seja possível iniciar uma investigação, é necessário que exista um lastro probatório da idoneidade verossimilhança da "acusação", bem como de narrativa não imaginária1.

A expressão "sem justa causa fundamentada" consiste em um elemento normativo do tipo de valoração jurídica2, devendo ser entendida, em linhas gerais, como a falta de base fática e jurídica válida, suficiente e racionalmente demonstrada para a instauração ou o avanço da persecução penal, civil ou administrativa.

Neste ponto, oportuna é a lição de Hely Lopes Meirelles, autor do projeto de Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores (Decreto- Lei 201/67), quando leciona que:

"(...) são dolosos, pelo que só se tomam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo. Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. (...)"

Seguindo raciocínio de identica linha, José Nilo de Castro, assevera que:

"(...) Os crimes previstos no Decreto-Lei n. 201, de 1967, não são de mera conduta, mas de natureza formal, envolvem um resultado de dano ou de perigo, insito na conduta do agente. Não basta, porém, que este os pratique, livre e conscientemente; é necessário que tenha a intenção de lesar o erário público. (...)" (RT 43/344).

Na mesma linha, o entendimento de Waldo Fazzio Júnior:

"(...) O dolo é elemento subjetivo necessário para a caracterização dos crimes funcionais do Dec-lei n.º 201, que não estipulou a forma culposa. Ou são dolosos ou não constituem crimes funcionais. (...) a relevância de seu ato aliada à ausência de prejuizo ao erário público apresentam-se como circunstâncias que sempre afastam a antijuridicidade dando lugar a absolvição por ser esta a solução mais sensata e justa nesses casos. (...)"

Destarte, para que possa ser considerada como crime a conduta ora apreciada, faz-se mister que haja o dolo do agente, elemento subjetivo do tipo em foco, que consiste na vontade de violar a lei, o que não ocorreu no presente caso.

Nesta ordem de considerações, ausente a cabal comprovação do dolo do Gestor na prática do crime a ele imputado, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Dessa forma, ante a falta de elementos mínimos que configurem justa causa para inícios das investigações, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, e também nas disposições da Lei de Abuso de Autoridade, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, ante a ausência de providências a serem adotadas, impondo-se o encerramento do presente feito.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para que encaminhe cópia da presente decisão aos interessados. Após, procedam-se as providências de estilo.

Cumpra-se.

1 CAPEZ, Curso de Processo Penal,28ª edição, Saraiva, 2021, pág.164.

2 Elemento normativo do tipo é aquele que impõe um juízo de valor para o seu conhecimento, dizendo respeito a certo dado ou realidade, de ordem jurídica ou não. O elemento normativo de valoração jurídica traz um conceito lógico-jurídico ou jurídico-positivo, demandando juízo de valor de cunho jurídico. V. PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, v. 1, p. 348.

Palmas, 10 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JOSE DEMOSTENES DE ABREU

SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTICA



Assinado por: JOSE DEMOSTENES DE ABREU como (joseabreu)

Na data: 10/03/2023 19:02:29

SHA-224: 32d04ef71b9aafc07db122d1b1d477683dfef38b28eed8de8cea8a00

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/32d04ef71b9aalc07db122d1b1d477683dfef38b28eed8de8cea8a00

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.